

OFÍCIO Nº 1395 /2020 – MEC

Brasília, 03 de Abril de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

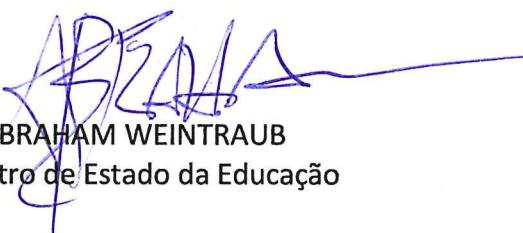
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1052, de 4 de março de 2020. Requerimento de Informação nº 57, de 2020, do Deputado Alan Rick.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1052, de 4 de março de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 57, de 2020, de autoria do Deputado Alan Rick, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 14/2020/CGCQES/DAES, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, contendo as informações acerca da realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,


ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 14/2020/CGCQES/DAES

PROCESSO Nº 23123.000943/2020-01

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica tem como objetivo fornecer informações quanto Ofício (0491501), que trata sobre o Ofício nº 554/2020/ASPAR/GM/GM-MEC, de 18 de fevereiro de 2020 (doc. 0491218), por meio do qual a Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação envia o Requerimento de Informação nº 57, de 2020, do Sr. Deputado Alan Rick, que requer informações acerca da realização do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

2. DA CONTEXTUALIZAÇÃO SOBRE O EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA MÉDICO EXPEDIDOS POR INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIORES ESTRANGEIRAS (REVALIDA)

2.1. A revalidação de diplomas expedidos por instituições de Educação Superior estrangeiras é pré-requisito para o exercício de qualquer profissão no território nacional, tanto para estrangeiros quanto para brasileiros, conforme estabelecido pela Lei nº 9.394/1996, legislação que define as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

2.2. Salienta-se que a Lei nº 9.394/96, no seu art. 53, confere às universidades autonomia didático-científica e, no seu Art. 48, dispõe que os diplomas de cursos superiores serão reconhecidos e validados no país quando devidamente registrados, devendo os diplomas obtidos em instituição de ensino estrangeira serem revalidados por universidades públicas.

2.3. Nesse contexto, no Brasil, atualmente, a revalidação de diploma médico pode seguir por meio de dois procedimentos distintos:

I - Procedimento Ordinário de Revalidação de Diplomas, com base na Resolução CNE/CES nº 01, de 28 de janeiro de 2002, que sofreu alteração em alguns dos seus dispositivos pela Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação (CNE), pelas Resoluções CNE/CES nº 8/2007, CNE/CES nº 07/2009 e nº 3/2016.

II - Procedimento de validação subsidiado pelo Revalida, criado por meio da Portaria MEC nº 278/2011, com o objetivo de estabelecer um instrumento unificado de avaliação, ou seja, uma prova compatível com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médicos obtidos nas universidades brasileiras aplicável aos interessados à revalidação dos diplomas

estrangeiros a fim de subsidiar os procedimentos de revalidação de diplomas médicos conduzidos por universidades públicas, transformando-se em uma nova alternativa de revalidação de diplomas.

2.4. O Revalida, portanto, foi criado em um contexto específico, a fim de atender uma elevada demanda reprimida de revalidação de diplomas de cursos médicos obtidos no exterior junto às universidades públicas do país, tendo o Inep sido responsável pela operacionalização de sete edições do Exame entre 2011 e 2017.

3. DO POSICIONAMENTO DO INEP ACERCA DA LEI 13.959/2019 QUE INSTITUI O REVALIDA

3.1. Em continuidade, no que concerne o Revalida, foi publicada a Lei 13.959, de 18 de dezembro de 2019, que institui o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), ressaltando-se o fato de que a Lei 13.959 estipula que o Revalida será coordenado pela Administração Pública federal, destacando-se o § 3º e § 4º do Art. 2º da lei:

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e **coordenado pela Administração Pública federal**, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

- I - exame teórico;
- II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º **O Revalida será aplicado semestralmente**, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

3.2. Não menos importante, ressalta-se o fato de que a Lei 13.959 estipula que o Revalida será coordenado pela Administração Pública federal, mas não revoga expressamente a Portaria Interministerial MEC/MS nº 278, de 17 de março de 2011, cujo Art. 3º atribuía a gestão e operacionalização do Revalida ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep):

Art. 3º O Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por universidades estrangeiras será implementado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a colaboração das universidades públicas participantes.

4. CONCLUSÃO

4.1. Diante das informações apresentadas, informa-se que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) está trabalhando junto à Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) na execução do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida).

4.2.

Colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

FERNANDA MARSARO DOS SANTOS

Coordenadora-Geral de Controle de Qualidade da Educação Superior

De acordo,

MOACI ALVES CARNEIRO

Diretor de Avaliação da Educação Superior



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Marsaro dos Santos, Coordenador(a) - Geral**, em 21/02/2020, às 18:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Moaci Alves Carneiro, Diretor(a)**, em 26/02/2020, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inep.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0492664** e o código CRC **70AC6B1D**.